

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2020

Inclusão do § 6º ao Art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o presente projeto de lei que inclui o § 6º ao Art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, para incidir a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação – HRA.

Conforme argumenta o autor em sua justificação, “a Hora Repouso Alimentação – HRA é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. Ou seja, o trabalhador recebe salário normal pelas oito horas regulares e HRA pela 9ª (nona) hora, em que ficou à disposição da empresa. O empregado fica efetivamente 9 (nove) horas contínuas trabalhando ou à disposição da empresa e recebe exatamente por esse período, embora uma dessas horas seja paga em dobro, a título de HRA.”

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Legislador pretende incluir o § 6º ao Art. 71 da CLT, para determinar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação – HRA.

Consoante justificativa, a HRA possui nítida natureza remuneratória, submetendo-se à tributação pela contribuição previdenciária patronal, nos termos dos arts. 22, I, e 28 da Lei n. 8.212/1991.

Em que pese a nobre intenção do autor, não foram consideradas razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a rejeição da proposição, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, com a Reforma Trabalhista, a redação do art. 71, § 4º, da CLT foi alterada para dispor que: "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Nesse sentido, o próprio STJ consignou que tal verba reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental.

Partindo da premissa de que a Hora Repouso Alimentação - HRA possui natureza indenizatória, concluiu que sobre ela não deve incidir a contribuição previdenciária patronal.

Assim, tendo em vista que a verba é paga como compensação por uma supressão de direito – no caso ao do intervalo durante a jornada de trabalho, a natureza da hora repouso alimentação é indenizatória, o que afasta a tributação, o que nos leva a recomendar, respeitando a intenção do ilustre e respeitado relator, a rejeição da proposta.

Ademais, como consequência, o proposto irá trazer maior custo aos empregadores, de forma a desestimular a geração de empregos e o avanço da economia, prejudicando tanto os trabalhadores, quanto os empregadores.

A rejeição da proposição é a medida que se impõe, visto que, se aprovada, trará grande insegurança jurídica ao retroceder e criar entraves à perfeita adequação da realidade atualmente praticada nas relações do trabalho à norma.



Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.651,
de 2020.

Sala da Comissão, de novembro de 2022.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator



* C D 2 2 4 3 6 0 6 6 6 3 0 0 *

